

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 15/2026 de 20 de março

Sumário: Procede à terceira alteração ao Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, de 10 de junho, e à primeira alteração ao Regulamento dos Veículos Autorizados a Circular, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2020, de 4 de junho.

Considerando a centralidade estratégica que o setor do turismo ocupa no plano de desenvolvimento do país, nos últimos anos e de forma concertada, o Governo tem vindo a adotar diferentes medidas de política que, independentemente do setor de governação em que se enquadram, contribuem para a valorização e qualificação do destino turístico “Cabo Verde”, visando reforçar a sua competitividade face a outros produtos turísticos internacionais e, bem assim potenciar a sua atratividade, traduzida na capacidade de captação de turistas.

Com efeito, a implementação combinada das referidas medidas tem produzido resultados muito positivos e que tornam evidente um aumento significativo da procura do destino turístico “Cabo Verde”. Em 2025, o número de passageiros desembarcados em Cabo Verde por via aérea e que entraram em território nacional ascendeu a um milhão, duzentos e dez mil, setecentos e cinquenta e seis, representando um aumento de 57,9% face ao número registado em 2022, num contexto de retoma pós-pandemia da COVID-19.

Assim, atento à crescente dinâmica turística e tendo presente a importância crítica que o setor dos transportes terrestres desempenha na promoção do desenvolvimento socioeconómico do país, pela sua função de facilitar a mobilidade urbana e pelo contributo que gera para a vitalidade das cidades e dinamização do tecido económico local, afigura-se necessário introduzir medidas que visam reforçar a articulação, coordenação e cooperação entre os setores do turismo e dos transportes rodoviários, considerando os objetivos comuns prosseguidos.

Neste sentido, a presente alteração legislativa ao Regime Jurídico Geral dos Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM) opera a revisão dos requisitos de acesso ao mercado do transporte de aluguer sem condutor, também designado por atividade de *rent-a-car*, bem assim das condições de concessão das respetivas licenças, com o objetivo de promover o alargamento do leque de entidades prestadoras deste serviço, visando dar resposta ao aumento da procura que esta atividade tem registado, particularmente nas ilhas onde este tipo de serviço começa a ganhar expressão, motivada pela diversificação do turismo.

Do mesmo modo, procede-se à atualização dos requisitos de acesso ao mercado de transporte turístico, reforçando, por um lado, o processo de concessão das respetivas licenças e, por outro lado, alargando os veículos de transporte de passageiros habilitados para a promoção de circuitos ou roteiros turísticos, passando a incluir os veículos do tipo bugues, cujo conceito encontra

previsão no presente diploma.

Ainda neste capítulo, procede-se também à atualização das características do comboio turístico e das condições a que o seu trânsito na via pública está obrigado.

Por fim, em sede do RJGTVM, pretende-se corrigir lapsos de redação do normativo contido no artigo 148º, clarificando o sentido do mesmo.

O presente diploma visa, ainda, proceder à alteração das disposições do Regulamento de Veículos Autorizados a Circular, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2020, de 4 de junho, relativas ao modelo das chapas de matrículas dos veículos particulares importados com isenção de direitos, estabelecendo um regime uniforme aplicável a todas as situações enquadráveis, eliminando assim fatores ou sinalizadores que contribuíssem de forma direta para a segmentação e estigmatização de um determinado grupo de cidadãos de nacionalidade ou origem cabo-verdiana.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1 - O presente diploma procede à terceira alteração ao Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, aprovado pelo Decreto-lei n.º 19/2022, de 10 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2025, de 19 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 9/2026, de 9 de fevereiro.

2 - Procede, ainda, à primeira alteração ao Regulamento dos Veículos Autorizados a Circular, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2020, de 4 de junho.

Artigo 2º

Alterações do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados

São alterados os artigos 54º, 56º, 79º, 80º, 81º, 83º, 84º e 148º do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, de 10 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 54º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 - [...]

a) Quatro, para o aluguer de automóveis ligeiros; ou

b) [...]

Artigo 56º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) Não ter decorrido mais de quatro anos após a data da primeira matrícula dos veículos, no momento da formulação do pedido de licença; e

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

4 - [...]

Artigo 79º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Livrete do veículo e título de registro de propriedade; e

d) Tratando-se de veículos a licenciar para as modalidades de turismo de aventura e de excursão efetuados em circuitos ou roteiros turísticos, deve ainda apresentar o mapa de itinerário, autorizado pelas entidades governamentais competentes pelas áreas do turismo e do ambiente.

3 - [...]

Artigo 80º

[...]

Para a promoção de circuitos ou roteiros turísticos são considerados habilitados, enquanto veículos motorizados construídos para o transporte de passageiros, os seguintes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Veículos do tipo bugues.

Artigo 81º

Triciclos, bugues e automóveis ligeiros

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Os bugues devem possuir as seguintes características:

a) Cintos de segurança em todos os assentos, cujos modelos são aprovados em regulamento; e

b) Idade até quatro anos, contados da data da primeira matrícula, aquando da formulação do pedido de licença.

Artigo 83º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Considera-se ainda comboio turístico, o conjunto de veículos composto por um veículo guia

que lidera o comboio e por um ou mais veículos do tipo triciclo, quadriciclo ou bugue, também destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos, com fins turísticos ou de diversão.

6 - O número de veículos que integram o comboio pode ser limitado pelas autoridades de fiscalização, nos casos em que a sua dimensão possa condicionar excessivamente o trânsito rodoviário.

Artigo 84º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Obrigatoriedade da presença de um guia especializado no veículo que lidera o comboio turístico, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, por forma a garantir escrupuloso cumprimento do mapa de itinerário, autorizado pelas entidades governamentais competentes pelas áreas do turismo e do ambiente, e pelas demais condições de trânsito de comboios turísticos.

Artigo 148º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, é decretada a apreensão cautelar do veículo,

sempre que represente um perigo efetivo para a comunidade ou favoreça a prática de crimes ou contraordenações.

6 - Sempre que nos termos do n.º 2, o condutor do veículo for, ao mesmo tempo, a entidade que explora a atividade referida no n.º 2 do artigo 143º, é decretada a sanção acessória de apreensão de veículo.

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]"

Artigo 3º

Aditamento ao Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados

É aditado o artigo 84º-A ao Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, de 10 de junho, com a seguinte redação:

“Artigo 84º-A

Caraterísticas dos bugues

1 - Consideram-se bugues, pequenos veículos motorizados e leves, geralmente sem portas ou teto rígido, construídos em fibra de vidro, para uso preferencial fora de estrada, em terrenos arenosos ou de terra batida.

2 - Os bugues são veículos de quatro rodas, com volante, pedais, bancos e cintos de segurança, com capacidade para até quatro pessoas.”

Artigo 4º

Alteração ao Regulamento de Veículos Autorizados a Circular

É alterado o artigo 75º do Regulamento de Veículos Autorizados a Circular, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2020, de 4 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 75º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - O disposto no n.º 5 *aplica-se a todos os veículos particulares importados com isenção de direitos, devendo o regime de importação constar do respectivo livrete ou certificado de matrícula – “Importado com isenção de direitos”, enquanto se mantiver a proibição de alienação, a não ser que se cumpram todas as formalidades legais previstas para a importação normal.*

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - O disposto no n.º 10 não se aplica aos veículos registrados e importados com isenção total ou parcial de direitos, ao abrigo do regime de importação temporária.”

Artigo 5º**Disposições transitórias**

1 - Os proprietários de veículos particulares importados com isenção de direitos à data da entrada em vigor do presente diploma e que pretendam proceder à substituição das atuais matrículas de fundo verde, devem requerer a alteração do respectivo livrete, onde conste a seguinte informação: importado com isenção de direitos.

2 - A substituição da chapa de matrícula de fundo verde sem a devida alteração do livrete constitui infração prevista no n.º 15 do artigo 75º do Regulamento dos Veículos Autorizados a Circular.

Artigo 6º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de fevereiro de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Augusto Costa Rocha.*

Promulgado em 19 de março de 2026

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES